

DISPÕE SOBRE A AVERBAÇÃO DE
CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS EM FOLHA DE
PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo E-01/60014/99

DECRETA:

Art. 1º - Os Órgãos de Pessoal da Administração Públicas Estadual devem observar na elaboração da folha de pagamento dos servidores públicos civis ativos ou inativos, da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, as regras estabelecidas neste Decreto relativamente às consignações em folha de pagamento.

Parágrafo único - O disposto neste Decreto aplica-se no que couber aos militares, ativos ou inativas, e aos pensionistas da administração direta das autarquias e das fundações públicas

Art. 2º - Para fins deste Decreto, mediante autorização prévia, em formulário padronizado, poderão ser consignados em folha de pagamento descontos das seguintes parcelas:

- I - contribuições instituídas para o custeio de entidades com fins sociais;
- II - contribuições para prêmios de seguro de vida, cobertos por entidade fechada ou aberta de previdência privada que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;
- III - contribuições para planos de saúde, de pecúlio, renda mensal, previdência complementar, assistência funeral e cesta básica, patrocinados por entidade fechada ou aberta de previdência privada que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar bem como por entidade administradora de planos de saúde;
- IV - aluguéis e amortização de financiamentos imobiliários destinados a residência de servidores públicos civis, ativos ou inativos;
- V - amortização de empréstimos concedidos por instituições e cooperativas de crédito conveniadas e autorizadas pelo Banco Central;
- VI - pensão alimentícia voluntária consignação em favor de dependente que consta dos assentamentos funcionais

Parágrafo único - O pedido de consignação de pensão alimentícia voluntária será instruído com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração, provento ou pensão, da conta bancária a que será destinado o crédito e aquiescência do consignatário ou representante legal.

Art 3º - Incluídos os descontos obrigatórias previsto em Lei, a soma das consignações em folha de pagamento terão como limite máximo 40% (quarenta por cento) dos rendimentos brutos mensais dos servidores públicos civis, ativos ou inativos, assim considerados a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinário ou eventual.

§1º - Esse percentual poderá elevar-se até 70% (setenta por cento) dos rendimentos brutos do servidor quando houver descontos de prestações de financiamentos imobiliários destinados exclusivamente a sua residência, e/ou descontos determinados por decisão judicial e cobrança compulsória de dívida à Fazenda Pública.

§2º - Caso essa percentagem exceda aos limites definidos neste artigo, serão suspensos, até ficar dentro daqueles percentuais, os descontos relativos a Consignações de menores níveis de prioridade, conforme disposto a seguir:

- I - amortização de empréstimos pessoais;
- II - mensalidade para custeio de entidades de classe, associações e cooperativas;
- III - contribuição para previdência complementar ou renda mensal;
- IV - contribuição para planos de saúde,
- V - contribuição para planos de pecúlio;

- VI -contribuição para seguro de vida;
- VII -amortização de financiamentos de imóveis residenciais.

§3º - A Administração Estadual não responderá pela consignação nos casos de perda de cargo ou emprego, ou insuficiência de limite da margem consignável sobre os rendimentos brutos mensais dos servidores públicos civis, ativos ou inativos.

§4º - Poderá, todavia, a consignatária, cujo desconto tenha sido suspenso em comum acordo com o servidor. diminuir o valor do desconto mensal à margem disponível, valendo-se da dilatação dos prazos originais para o resgate dos compromissos por ele assumidos.

Art 4º - O recolhimento das consignações em folhas de pagamento, devidas a cada entidade consignatária, será feito mediante crédito em instituição bancária com estabelecimento no Estado do Rio de Janeiro, Indicada pela entidade consignatária de acordo com o calendário de pagamento estipulado pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Art 5º - As consignatárias, exceto os órgãos da administração pública estadual e os beneficiários de pensão alimentícia voluntária, indenizarão os custos operacionais com as consignações em folha de pagamento em valores a serem definidos mediante resolução do Secretário de Estado de Administração e Reestruturação.

Parágrafo único - O recolhimento dos valores previstos no caput será processado automaticamente pela Coordenação de Consignações e Controle de Pagamento, da Secretaria de Estado de Administração e Reestruturação sob a forma de desconto incidente sobre os valores brutos a serem repassados ou creditados às consignatárias e recolhidos mensalmente ao Tesouro Estadual pelos Órgãos de Pessoal da Administração Pública Estadual.

Art 6º -Consideram-se consignatários, para efeitos deste Decreto:

- I - entidades oficiais representadas pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro (IPERJI) e pelo Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro (RIOPREVIDÊNCIA);
- II -sindicatos dos servidores do Estado do Rio de Janeiro;
- III - associações representativas de classe dos servidores estaduais inclusive clubes recreativos e instituições de assistência social;
- IV - entidades de previdência privada, bem como seguradoras que operem com planos de seguro de vida e renda mensal e entidades administradoras de planos de saúde;
- V - administradores, incorporadoras e construtoras de imóveis, bem como instituições e cooperativas de crédito habitacional;
- VI -instituições e cooperativas de crédito.

§ 1º - As entidades aludidas no inciso I e VI são destinatárias das consignações previstas nos incisos II a V do art. 2º.

§ 2º - As entidades aludidas nos incisos II, III e IV são destinatárias das consignações previstas nos incisos I a III, do art. 2º.

§ 3º - As entidades aludidas no inciso V são destinatárias das consignações previstas no inciso IV do art 2º.

Art. 7º - Os consignatários de que trata o artigo anterior, excetuado o beneficiário da pensão alimentícia voluntária a que alude o parágrafo único do art. 2º, devem apresentar solicitação de consignação em folha de pagamento aos Órgãos de Pessoal da Administração Pública Estadual.

§ 1º - Somente serão aceitos pedidos de consignação em folha de pagamento firmados em conjunto pelo servidor e consignatária.

§ 2º - Para fins de processamento de consignações facultativas, o consignatário deve encaminhar a Secretaria de Estado de Administração e Reestruturação, em meio magnético ou equivalente, os dados relativos aos descontos.

§ 3º - O encaminhamento fora dos prazos definidos em resolução do Secretária de Estado de Administração e Reestruturação implicará recusa ou exclusão das respectivas consignações na folha do mês de competência.

Ari 8º - As entidades aludidas no Art. 6º, exceto os órgãos da administração pública estadual, deverão comprovar, quando do pedido de credenciamento, o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - prova do registro, arquivamento ou Inscrição na Junta Comercial, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou em repartição competente, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, bem como da ata de eleição e do termo da investidura dos representantes legais da pessoa jurídica;

II - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes/Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CGC/CNPJ);

III - alvará atualizado com endereço completo;

V- cartão de inscrição no INSS;

V - certificado de regularidade do FGTS;

VI - certidões negativas de débitos fiscais federais, estaduais e municipais e de quitação da seguridade social;

VII - certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas e de cartórios de protesto em nome das aludidas entidades ou associações;

VIII - certidões dos distribuidores cíveis, criminais, trabalhistas, de cartórios de protestos e do registro de interdições e tutelas em nome dos diretores das aludidas entidades ou associações;

IX - prova de manter conta corrente em instituições bancárias com estabelecimento no Estado do Rio de Janeiro;

§1º - As solicitações de inclusão ou manutenção como consignatárias, feitas pelas entidades referidas no inciso III do art 6º, também deverão ser instruídos em cada oportunidade, quando contratarem entidades de previdência privada, bem como seguradoras que operem com planos de seguro de vida e renda mensal, com e carta patente expedida pela SUSEP;

§2º - As solicitações de inclusão ou manutenção como consignatárias, feitas pelas entidades referidas no inciso IV do art. 6º, também deverão ser instruídos em cada oportunidade, com a carta patente expedida pela SUSEP, desde que as entidades operem com seguro de vida em grupo;

§3º - As solicitações de inclusão ou manutenção como consignatárias, feitas pelas entidades referidas no inciso VI do art. 6º, também deverão ser instruídos em cada oportunidade, com autorização do Banco Central para linha de crédito pessoal.

§4º - Será conferido pela Secretaria de Estado de Administração e Reestruturação a todas as entidades que forem regularmente credenciadas, o Certificado de Entidade Consignatária, conforme Anexo III.

Art 9º -A consignatária que agir em prejuízo dos servidores públicos civis e militares, ativos ou inativos, e dos pensionistas, bem como da consignante, transgredir as normas estabelecidas neste decreto, bem como sem anuência da Administração Pública alterar a estrutura organizacional e/ou sua razão social, transferir, ceder, vender ou sublocar a terceiros a rubrica ou código de desconto, poderá sofrer as seguintes sanções

I - advertência por escrito;

II - suspensão de quaisquer consignações em folha de pagamento; e

III - cancelamento de concessão de rubrica ou código de desconto.

Art. 10 - A consignação facultativa pode ser cancelada:

I -por interesse da administração;

II - por interesse do consignatário, expresso por meio de solicitação formal encaminhada a Secretaria de Estado de Administração e Reestruturação;

III - a pedido dos consignados, mediante requerimento endereçado a Secretaria de Estado de Administração e Reestruturação;

IV - em decorrência da aplicação das sanções previstas neste Decreto.

Art. 11 - Independentemente de contrato ou convênio entre a consignatária e o consignante, o pedido de cancelamento de consignação por parte do consignado deve ser atendido, com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada, observado ainda o seguinte:

I - a consignação de mensalidade em favor de entidade sindical somente poderá ser cancelada após a desfiliação do consignado;

II - a consignação relativa a amortização de empréstimo ou financiamento imobiliário somente pode ser cancelada com a aquiescência do servidor e da consignatária.

Art. 12 - No: casos das consignações de empréstimos, como consta no inciso V do art. 2º deste Decreto, a Secretaria de Estado de Administração e Reestruturação disponibilizará informações sobre as taxas de juros praticadas pelas consignatárias, que poderão variar em virtude dos planos da política econômica.

Art 13 - A Secretaria de Estado de Administração e Reestruturação ;publicará os formulários padronizados de pedido de consignação em folha de pagamento (PCF) e de boletim coletivo de desconto (BCD), a que alude o caput do art. 2º, conforme Anexos I e II, respectivamente, a serem utilizados pelos Órgãos de Pessoal da Administração Pública Estadual.

Art. 14 - Para fins do disposto no art. 92 da Lei nº 279, de 26 de novembro de 1979, também consideram-se consignatárias as sociedades de advogados regularmente registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 5º deste Decreto.

Art 15 - A Secretaria de Estado de Administração e Reestruturação fiscalizará o cumprimento do disposto deste Decreto.

Art. 16 - Compete ao Secretário de Estado de Administração e Reestruturação autorizar as inclusões e exclusões de consignações, credenciar e revalidar entidades como consignatárias, aplicar as sanções previstas neste Decreto, bem como apreciar e decidir os casos omissos.

Ari- 17 - O Secretário de Estado de Administração e Reestruturação, no prazo de 90 (noventa) dias, editará resolução disciplinando a aplicação deste Decreto.

Art. 18 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial o Decreto nº 12.863, de 27 de abril de 1989, e suas alterações.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1999

ANTHONY GAROTINHO

ANEXO II



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA CENTRAL DA DESPESA DE PESSOAL
COORDENAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES E CONTROLE DE PAGAMENTO

BOLETIM COLETIVO DE DESCONTOS - BCD

1 - N° BOLETIM

1 - ENTIDADE CONSIGNATÁRIA

2 - CÓDIGO

4 - MATRÍCULAS A SEREM ALTERADAS:

N°	MATRICULA	VALOR RS
01		
02		
03		
04		
05		
06		
07		
08		
09		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		

N°	MATRICULA	VALOR RS
26		
27		
28		
29		
30		
31		
32		
33		
34		
35		
36		
37		
38		
39		
40		
41		
42		
43		
44		
45		
46		
47		
48		
49		
50		

Entidade Consignatária

Órgão Fiscalizador

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1964

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA CENTRAL DA DESPESA DE PESSOAL
COORDENAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES E CONTROLE DE PAGAMENTO

CERTIFICADO DE ENTIDADE CONSIGNATÁRIA

O presente documento certifica que a _____

_____ foi inscrita nesta Secretaria sob o Código de Desconto
nº _____, de acordo com o Decreto nº _____ de _____
de _____ de 1999, que dispõe
sobre Consignações em Folha de Pagamento ao Funcionalismo Público Estadual.

Rio de Janeiro, _____ de _____

Coordenador Consignações

Secretário de Estado de
Administração e Reestruturação

Superintendência da Despesa de Pessoal